Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12170/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3309/2011
PROTOCOLO	:	1033473
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO PORTELA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ANTÔNIO PORTELA LIMA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle

Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 95/97.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 98, oportunidade em que **deixou** de apresentar justificativas e documentos capazes de sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi declarada a sua revelia pelo Conselheiro Relator por meio da Certidão à f. 101.

5 – Diante da revelia do Ordenador de Despesas a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo emitiu em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 103/105, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"Examinada a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta".***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 95/97, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na



análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e **deixado** de ser cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Ordenador de Despesas emitiu a Análise Conclusiva às ff. 103/105, concluindo "***que a mesma não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta",*** em virtude das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

> **6.1 –** ***"1 - deixaram de enviar o cálculo atuarial, contrariando o art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/98 e que sejam registrados nos Anexos 14 - Balanço Patrimonial e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais das Provisões Matemáticas;***
>
> **6.2 –** ***2 - não encaminhamento do Balanço Patrimonial, do exercício anterior;***
>
> **6.3 –** ***3 - solicitamos o envio dos comprovantes de recebimento/recolhimento devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores, das seguintes contas:"***
>
> | ***INSS*** | ***R$ 3.323,27*** |
> | ***IRRF*** | ***R$ 21.891,06*** |
> | ***ISS*** | ***R$ 3.125,98*** |
> | ***Obrig. Patronais*** | ***R$ 6.895,78*** |

7 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem



constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **subitem 6.1** do **item 6** deste Parecer a **IRREGULARIDADE** levantada pela Inspetoria de Controle Externo tem guarida no **inciso I** do **art. 1º** da Lei Federal nº 9.717/1993, que dispõe sobre a realização de avaliação atuarial inicial, bem como em cada balanço, devendo para tanto utilizar parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

7.1.1.1 – Assim, pelo visto no processo, especialmente, no Anexo à f. 93v (Balanço Patrimonial do Exercício) e no Anexo à f. 49 (Demonstração das Variações Patrimoniais), tal avaliação deixou de ser feita, cujo resultado deveria estar registrado na forma de Provisões Matemáticas nos citadas Anexos, todavia, tal fato se trata de uma falha de natureza contábil que sujeita o julgamento destas Contas na forma prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, em que pese o mesmo alterar o resultado de sua gestão patrimonial e econômica, contudo, sem



prejuízo para o **erário,** razão pela qual entende esta Auditoria que o registro das Reservas Matemáticas do Instituto poderão ser feitas pelo Ordenador de Despesas, depois do ano da Decisão do TCE/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, com a devida determinação deste feito.

7.1.2 – No que diz respeito à **IRREGULARIDADE** do **subitem 6.2** do **item 6** deste Parecer, que trata do **não** encaminhamento do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, pelo visto no processo a mesma é inconsistente, pois tal peça se encontra acostada à f. 45;

7.1.3 – Quanto à **IRREGULARIDADE** do **subitem 6.3** do **item 6** deste Parecer, que trata de solicitação de envio dos comprovantes de recolhimentos de valores consignados em prol dos agentes consignatários ali citados, cujo pleito tem fundamento no ***caput*** do **art. 43** da LCE Nº 048/ 1990 - LOTCE/MS, entende esta Auditoria que a sua **não** apresentação **não** compromete a gestão financeira e patrimonial destas Contas, pois seus recolhimentos encontram guarida no **§ 3º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como estão registrados adequadamente no Anexo à f. 43 (Balanço Financeiro) e no



Anexo à f. 53 (Demonstração da Dívida Flutuante).

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo VI** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, exceto no que se refere à peça do **subitem 2.13** (Balanço Patrimonial do Exercício) do **item 2.0** do citado Anexo, todavia, entende esta Auditoria que tal fato se trata de falha de natureza formal prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE Nº 048/1990 – LOTCE/MS, que não compromete a sua consistência por estar a mesma acostada na forma de publicação à f. 93v.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – De acordo a Análise Conclusiva às ff. 103/105 a



Lei Municipal nº 1.449/2010 - LOA autorizou para o Instituto créditos orçamentários na ordem de R$ 4.423.455,00;

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 150.000,00 se deu por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterou o Orçamento do Instituto de R$ 4.423.455,00, conforme visto no Anexo às ff. 38/39 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e as suas alterações se deram de acordo com as autorizações do Decreto à f. 73 emitido pela Prefeita Municipal e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo às ff. 35/36 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Instituto na ordem de R$ 4.423.455,00 e arrecadado R$ 4.566.477,69, cuja previsão e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da receita dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$

4.423.455,00 o Instituto executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.989.316,24, que pelo visto no Anexo às ff. 38/39 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da despesa dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e da Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 43 (Balanço Financeiro) revela que o Instituto **não** recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e o saldo de suas disponibilidades na ordem de R$ 13.328.980,59 estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 76/91, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 93v (Balanço Patrimonial de 2010) as contas do Instituto estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 13.300.780,59, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar



Federal nº 101/2000 – LRF, destacando as não Provisões das Reservas Matemáticas Previdenciárias para apuração do Equilíbrio Atuarial.

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 93.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 41; o Balanço Financeiro à f. 43; o Balanço Patrimonial à f. 93v e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 47 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR,** exceto o fato justificado no **subitem 7.1.1.1** do **item 7** deste Parecer, o qual esta Auditoria o ressalva por se tratar de uma falta de natureza não grave prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE Nº 048/1990 – LOTCE/MS.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu em conformidade com a vigente ordem legal, conforme visto nos **itens 7.1** a **7.9** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** com ressalva dos **subitens 7.3.1** e **7.9.1** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ANTÔNIO PORTELA LIMA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS com a seguinte determinação:

8.1.1 – Determinar o Ordenador de Despesas que cumpra o disposto no **inciso I** do **art. 1º** da Lei Federal nº 9.717/1993, realizando a avaliação atuarial do Instituto com base no balanço de 2010, utilizando os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, visando



o seu equilíbrio financeiro e atuarial e a efetivação dos respectivos registros contábeis das Provisões das Reservas Matemáticas apuradas.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl